SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561580 - SP (2024/0034655-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	PAULO NOGUEIRA FAVARO JÚNIOR - SP196744
AGRAVADO	:	RUI SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CHEQUE. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A pretensão de desconstituir o acórdão estadual quanto à consumação da prescrição da execução de cheque exige revolvimento de fatos e provas (fixação do termo *a quo* da prescrição, avaliação de separação de fato, cronologia de ajuizamento e alegada inércia), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60249675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: bc9f467a-c85d-4bcd-96d9-b5ab92b86494

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: bc9f467a-c85d-4bcd-96d9-b5ab92b86494

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561580 - SP (2024/0034655-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	PAULO NOGUEIRA FAVARO JÚNIOR - SP196744
AGRAVADO	:	RUI SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CHEQUE. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A pretensão de desconstituir o acórdão estadual quanto à consumação da prescrição da execução de cheque exige revolvimento de fatos e provas (fixação do termo *a quo* da prescrição, avaliação de separação de fato, cronologia de ajuizamento e alegada inércia), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 806-821) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu parcialmente do recurso para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem (fls. 799-802).

Em suas razões, a parte agravante alega que cabe o provimento do agravo interno, para justiça de representação (art. 1.021, § 2º, do CPC), afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ e determinando o processamento regular do recurso especial, para análise quanto à ocorrência da prescrição da execução ajuizada em 2021.

Documento eletrônico VDA59434937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: eeda7f3c-52c6-493e-8816-f7bbaf64e535

Reitera a alegação de que a decisão impugnada, "acabou por impedir o exame de questão eminentemente de direito federal, consistente na correta interpretação dos arts. 197, I, 199, I, e 202, I, do Código Civil, bem como na aplicação da orientação firmada por esta Corte acerca da fluência da prescrição após a separação de fato entre companheiros" (fl. 816):

> Com a devida vênia, a decisão monocrática concluiu que eventual equívoco do Tribunal de origem ao não aplicar o entendimento firmado por esta Corte acerca do lapso temporal necessário após a separação de fato seria “inócuo”, pois, ainda que considerado o período aproximado de um ano mencionado nos precedentes invocados pela recorrente, a execução proposta em 2021 permaneceria prescrita.
>
> Todavia, essa conclusão parte de premissa jurídica inadequada, pois desconsidera integralmente os efeitos jurídicos decorrentes da propositura da ação de reconhecimento e dissolução da união estável c.c com partilha de bens, ajuizada em 29/09/2016, antes de 1 anos que a jurisprudência entende ser o prazo para início da prescrição.
>
> Portanto, se houve a ação a rescisão da união estável não era uma rescisão de fato, mas, sim uma rescisão judicial, logo, a prescrição somente seria possível após o trânsito em julgado da ação acima transcrita.

Pontua que "a referida demanda não constitui fato juridicamente irrelevante para a análise da prescrição, mas elemento central da controvérsia, justamente porque a jurisprudência desta Corte reconhece que a fluência do prazo prescricional entre ex-companheiros não se inicia automaticamente com a separação de fato, sendo necessário observar o contexto jurídico da dissolução da entidade familiar. Esse entendimento foi afirmado por este Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos do REsp 1.660.947/TO e do REsp 1.693.732/MG, nos quais se assentou que a separação de fato, por si só, não autoriza a imediata fluência da prescrição, devendo-se reconhecer lapso temporal razoável para que se possa cogitar de eventual desídia do titular do direito" (fl. 817).

Acrescenta: "De um lado, a própria definição judicial da união e de seus efeitos patrimoniais constitui elemento relevante para a delimitação das obrigações entre as partes, o que revela a existência de nítida relação de prejudicialidade externa entre as demandas" (fl. 817). "De outro, a tramitação da ação no estado (poder judiciário) repercute sobre o curso da prescrição, seja porque evidencia a inexistência de desídia da parte credora, seja porque pode ensejar a incidência das hipóteses previstas nos arts. 197, I (que não corre prescrição entre cônjuges na constância da sociedade conjugal – fim da união ocorreu com o trânsito em julgado da ação de união estável), 199, I (Não corre igualmente a prescrição quando pendente de pendendo condição suspensiva – no caso em tela a sentença colocando fim a união estável), de 202, I § único (A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, quando do despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual e que o prazo somente

Documento eletrônico VDA59434937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: eeda7f3c-52c6-493e-8816-f7bbaf64e535

volta a correr a partir do último ato do processo que a interrompeu – o que ocorreu com ação proposta), do Código Civil, ou seja, suspensão da prescrição por conta da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fatos c.c. com partilha de bens" (fl. 818).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 825).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 800-802):

> A pretensão recursal de afastar a prescrição da execução do cheque (título de crédito de natureza cambial) esbarra em óbices cronológicos e fáticos insuperáveis, que atraem a Súmula n. 7 do STJ e tornam inócua a discussão sobre o mérito dos dispositivos civis invocados.
>
> A linha civilista tradicional e o rigoroso apego ao ato jurídico perfeito exigem que o direito de execução (art. 59 da Lei n. 7.357/1985) seja exercido no prazo legal, quais sejam: (i) Prazo prescricional e cessação da causa impeditiva (art. 197, I, CC): O TJSP reconheceu que a causa impeditiva da prescrição (união estável/casamento) cessou com a separação de fato, fixando o termo *a quo* da prescrição no final de 2015. Assim, o prazo para execução do cheque (art. 59, Lei n. 7.357/1985) é de 6 (seis) meses. Portanto, a prescrição se consumou no final de junho de 2016; (ii) - Inutilidade da tese do "Lapso Temporal Razoável" (REsp 1.660.947/TO): A recorrente alega que o STJ exige um lapso de no mínimo 1 (um) ano após a separação de fato para que a prescrição comece a correr. Nesse sentido, assumindo a data de separação no final de 2015 (premissa fática do TJSP), a prescrição só iniciaria no final de 2016 e a partir desse lapso tenporal, com o prazo de 6 meses, a prescrição se consumaria no final de junho de 2017. Contudo, a execução foi ajuizada apenas em 06/08/2021. Nesse sentido, em uma abordagem pragmática, o eventual erro de direito do TJSP em não aplicar o lapso temporal de 1 ano é inofensivo (*error in iudicando* inócuo), pois a execução ajuizada em 2021 estaria igualmente prescrita, ou seja, o acórdão se sustenta em fundamento suficiente (prescrição consumada de 2016 a 2021), insuscetível de reversão pela simples revaloração do art. 197, I, do CC;
>
> Ainda, a recorrente defende que a ação de dissolução de união estável, proposta em 29/09/2016, suspendeu/interrompeu a prescrição até o trânsito em julgado (19/08/2022). Essa tese possui dois vícios, quais sejam: (i) - Prescrição consumada (óbice cronológico): A ação de dissolução foi proposta em setembro de 2016, ou seja, depois que o prazo de 6 meses para execução do cheque já havia se esgotado (junho de 2016). Assim, os atos de suspensão ou interrupção (arts. 199 e 202, CC) não possuem o condão de reviver um prazo prescricional já extinto; (ii) - Inexistência de condição suspensiva (art. 125 e 199, I, CC): A prescrição da execução do cheque (crédito cambial autônomo, emitido em 2013) não estava subordinada à partilha de bens ou ao fim do relacionamento (objeto da ação de família). Assim, a exigibilidade do cheque independe do resultado da ação de família,

Documento eletrônico VDA59434937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: eeda7f3c-52c6-493e-8816-f7bbaf64e535

não havendo vínculo de prejudicialidade que configure a condição suspensiva a que se refere o art. 199, I, do CC, notadamente porque a recorrente poderia ter exercido seu direito de execução logo após a separação de fato. Nesse sentido, o TJSP não violou estes artigos, apenas reconheceu a ausência de sua incidência fática.

Ainda, a pretensão recursal, ao requerer que o STJ inverta o juízo cronológico e reavalie a suficiência da ação de família para interromper um prazo já fulminado, exige o reexame do acervo probatório e da cronologia processual para afastar a inércia, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, sendo que os argumentos sobre a violação genérica (Súmula n. 284 do STF), embora tecnicamente afastados pelo detalhamento, são inócuos em face do óbice de mérito da Súmula n. 7 do STJ. Portanto, o agravo é inadmissível quanto a pretensão no tocante a prescrição.

Ademais, a pretensão de afastar a multa por embargos de declaração protelatórios, aplicada pelo Tribunal *a quo* com fulcro no art. 1.026, § 2, do CPC, é matéria de direito federal que não esbarra em óbice sumular e deve ser conhecida por esta Corte Superior.

No ponto, o TJSP rejeitou os embargos e aplicou a multa sob o fundamento de que a recorrente não se conformava com a decisão, buscando simples reexame da matéria julgada e novo julgamento da causa, caracterizando o caráter puramente infringente e protelatório do recurso.

Aém disso, a agravante, por outro lado, sustenta que o recurso visava o prequestionamento e a demonstração de divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", CF) em relação aos precedentes do STJ (REsp 1.660.947/TO e REsp 1.693.732/MG) que tratam da necessidade de um lapso temporal consolidado para o início da prescrição após a separação de fato.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada através da Súmula n. 98 do STJ, que estabelece:*"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."* Assim, embora o recurso de embargos de declaração tenha sido rejeitado no mérito (pois a prescrição se consumou de qualquer forma), a tese veiculada pela recorrente, qual seja, a necessidade de um lapso temporal de 1 ano para o início da prescrição (art. 197, I, CC) é uma questão de direito federal que não foi expressamente apreciada no acórdão principal da Apelação.

Assim, a recorrente opôs os embargos justamente para forçar o debate sobre o alcance temporal do art. 197, I, do CC e sua divergência com julgados do ST, sedno que a mera ausência de êxito na tese ou o intuito de prequestionamento de julgados divergentes não configuram, por si sós, o abuso ou a má-fé exigidos para a aplicação da multa do art. 1.026, § 2 do CPC. Dada a complexidade da matéria de direito de família/prescrição e a necessidade de se buscar o debate sobre o alcance de precedentes desta Corte (recursos especiais citados), o propósito de prequestionamento deve ser reconhecido como notório. Portanto, em pragmatismo judicial e em observância à Súmula n. 98 do STJ, a multa deve ser afastada.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial apenas em relação à alegada violação ao art. 1.026, § 2, do CPC e nesta extensão da provimento para AFASTAR a multa aplicada pelo Tribunal de origem, reconhecendo o notório propósito de prequestionamento dos embargos de declaração (Súmula n. 98 do STJ).

MANTENHO a condenação da agravante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa na instância ordinária, observada a gratuidade de justiça a ela deferida.

Documento eletrônico VDA59434937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: eeda7f3c-52c6-493e-8816-f7bbaf64e535

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses recursais e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Assim, a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a consumação da prescrição da execução de título extrajudicial (cheque) decorrente do transcurso do prazo legal após a cessação da causa interruptiva, demandaria o revolvimento direto do acervo fático-probatório da demanda para rediscutir datas, andamentos procedimentais e a desídia na condução do feito executório, providência vedada na instância extraordinária de estrito direito.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59434937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: eeda7f3c-52c6-493e-8816-f7bbaf64e535

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.561.580 / SP

Número Registro: 2024/0034655-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004247520228260415 10061145920218260047 10061145920218260047100735398202182600 47
10073539820218260047 10073539820218260047 50000 20230000241978 20230000517124

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: PAULO NOGUEIRA FAVARO JÚNIOR - SP196744
AGRAVADO	: RUI SILVA RAMOS
ADVOGADO	: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: PAULO NOGUEIRA FAVARO JÚNIOR - SP196744
AGRAVADO	: RUI SILVA RAMOS
ADVOGADO	: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JÚNIOR - SP140375

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:53
Código de Controle do Documento: 3e4ecbf9-8720-4eb3-b080-502ede8b4e2e

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:53
Código de Controle do Documento: 3e4ecbf9-8720-4eb3-b080-502ede8b4e2e